



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

[Ver no Diário Oficial](#)

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10 de 05 DE OUTUBRO DE 2012**  
**DOE Nº 32.263, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012**

[\\*Revogada pela Instrução Normativa Nº003, de 2013.](#)

Dispõe acerca do procedimento a ser adotado pelas carvoarias no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais – SISFLORA

~~O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, no inciso II, da Constituição do Estado do Pará e dá outras providências;~~

~~CONSIDERANDO as cláusulas nº 3.2.1 e 3.20 do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, firmado em fevereiro de 2012, entre o Ministério Público Federal – MPF, a Secretária de Estado de Meio Ambiente – SEMA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e as indústrias siderúrgicas em funcionamento no Estado do Pará;~~

~~CONSIDERANDO que a carvoaria não é fonte de matéria prima para outras carvoarias e o artigo 3º, VII da IN SEMA 11, de 30/11/2006 a define como atividade de industrialização de produtos derivados da exploração florestal e resíduos industrializados;~~

~~CONSIDERANDO que o artigo 3º, VIII da IN SEMA 11, de 30/11/2006, define comércio como atacadista dos produtos relativos a extração, coleta, produção, serraria, laminação, beneficiamento, industrialização, inclusive venda de resíduos industrializados ou não, para lenha e carvão;~~

~~CONSIDERANDO os termos do artigo 6º da IN SEMA nº 01, de 10/03/2008, que disciplina o transporte de operações internas e exportação, bem como a necessidade de controlar o transporte entre carvoarias de produtos que contenham em sua composição matéria prima florestal;~~

~~CONSIDERANDO que os planos de suprimento anuais – PSA das indústrias siderúrgicas são aprovados somente após análise da capacidade de produção das carvoarias fornecedoras, e que a aquisição de carvão entre carvoarias ou comércios, não é parâmetro para o aumento da capacidade produtiva da carvoaria;~~

**RESOLVE:**

~~Art. 1º – Fica vedada no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais – SISFLORA a comercialização, entre carvoarias ou carvoarias e comércios não produtores, dos produtos classificados como resíduo fonte de energia (Código 04), resíduos florestais (Código 06), cavaco (Código 75), carvão (Código 130), lenha (Código 140) e tiço (Código 131).~~



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

~~Art. 2º — Deverá ser respeitado o raio máximo de 40 km, entre o ponto de carbonização e as fontes de suprimento de matéria-prima florestal e, em casos excepcionais, o raio máximo de 60 km, mediante comprovação de viabilidade técnica e econômica a ser analisada pelo órgão ambiental.~~

~~Art. 3º — A SEMA terá um prazo de 40 dias úteis, contados a partir da data da publicação desta Instrução Normativa, para efetivar as mudanças necessárias no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais — SISFLORA.~~

~~Art. 4º — Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.~~

~~JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES~~  
~~Secretário de Estado de Meio Ambiente~~

[Ver no Diário Oficial](#)

~~Este texto não substitui o publicado no DOE de 18/10/2012.~~